



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037110-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são embargados PLATANUS AUTOPEÇAS LTDA e ÊNIO CARLOS CUONO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE E JÁ JULGADO, RESTANDO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos declaratórios opostos pelo agravante, que alega omissão no acórdão quanto à análise dos fundamentos que justificariam a penhorabilidade de 30% da aposentadoria do embargado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve omissão no acórdão quanto à possibilidade de relativização da impenhorabilidade do benefício previdenciário do agravado; (ii) a necessidade de manifestação do embargado sobre sua capacidade financeira, em razão de sua alegada situação patrimonial.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão fundamentou a impenhorabilidade do benefício previdenciário com base no artigo 833, IV, do CPC, e na jurisprudência do STJ (EREsp 1.874.222-DF), refutando a alegação de recursos ocultos sem provas concretas.

4. A ausência de intimação do embargado não gerou prejuízo, não configurando ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de benefício previdenciário é mantida na ausência de provas concretas de recursos ocultos. 2. A ausência de intimação do embargado não configura ilegalidade sem prejuízo demonstrado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 833, IV; 373, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023.

VOTO nº 33370

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Capital Ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*, o qual argumenta em resumo que: **(a)** houve omissão no julgamento, pois o v.

acórdão não considerou os fundamentos apresentados pelo embargante, que demonstrou os motivos pelos quais se faz adequado o deferimento da antecipação da tutela recursal. A penhora de 30% da aposentadoria de Ênio foi indeferida com base na regra de impenhorabilidade, conforme o artigo 833, inciso IV, do CPC, que protege vencimentos, salários e benefícios previdenciários, afirmando que salários inferiores a cinco salários mínimos são impenhoráveis. No entanto, o embargante demonstrou que Ênio não sobrevive apenas com o valor de sua aposentadoria, uma vez que reside em um apartamento de luxo, localizado no Condomínio Praça Villa Lobos, cujo valor de mercado ultrapassa os R\$ 5 milhões de reais; **(b)** ao negar provimento ao recurso sem ouvir o embargado Ênio, o v. acórdão embargado conflitou com o entendimento do próprio STJ, que sustenta que a relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial deve ser feita avaliando concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. O embargado deveria esclarecer como vive com um salário mínimo, mas reside em um imóvel de mais de R\$ 5 milhões de reais, onde apenas o condomínio ultrapassa o valor mensal de R\$ 5 mil reais, cinco vezes superior ao que o embargado recebe a título de aposentadoria; **(c)** o v. aresto embargado demonstra incongruência por não ter promovido o cotejo entre os fatos constantes das razões recursais, negando de plano o pedido do embargante sem analisar se não é caso de relativizar o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. A jurisprudência permite que, em determinados casos, a regra do artigo 833, inciso IV do CPC seja excepcionada, especialmente quando o alto padrão de vida da parte devedora aponta para a existência de recursos ocultos e mera intenção de blindagem patrimonial; **(d)** o embargante pede que sejam recebidos os embargos de declaração, visando sanar a omissão mencionada, e no mérito sejam acolhidos com efeitos infringentes, para conferir provimento ao agravo de instrumento, determinando a penhora parcial do benefício previdenciário do embargado Ênio no importe de 30%. Alternativamente, caso assim não entenda o TJSP, o embargante requer o acolhimento dos aclaratórios para determinar inicialmente a manifestação

do embargado, para que ele possa comprovar documentalmente que a penhora de 30% de sua aposentadoria irá comprometer sua sobrevivência digna, ônus que é seu, e não do embargante.

FUNDAMENTAÇÃO:

O v. acórdão abordou de maneira fundamentada a questão da impenhorabilidade do benefício previdenciário, com base no artigo 833, IV, do CPC, e na jurisprudência consolidada do STJ (EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023). A decisão não se omitiu, mas refutou os argumentos do embargante, que não conseguiu comprovar suas alegações de existência de recursos ocultos aptos à penhora.

Nos termos do artigo 373, caput, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que alega o fato constitutivo do seu direito a comprovação dos pressupostos fáticos que sustentam a sua pretensão. Assim, competia ao agravante o ônus de demonstrar a existência de sobra significativa dos valores recebidos pelo devedor, de modo a justificar a expropriação pretendida, conforme consignado no v. acórdão:

"Além disso, o recorrente não apresentou qualquer prova concreta que demonstre a existência de sobra significativa dos valores recebidos pelo devedor, ônus que lhe competia. Assim, é medida de rigor a manutenção da decisão recorrida."

Ademais, a ausência de intimação do agravado não configura ilegalidade, pois a ele não foi gerado qualquer prejuízo.

Portanto, constata-se não haver omissão e os argumentos apresentados pela parte embargante, que buscam alterar a decisão proferida em vez de esclarecê-la, são aqui inadequados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos
de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)